Apelação Criminal n. 0003038-75.2016.8.24.0079, de Videira Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO (ART. 158, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELANTE QUE CONSTRANGEU A VÍTIMA A REALIZAR DEPÓSITOS EM SUA CONTA BANCÁRIA 14.000,00 (QUATORZE MIL SOMANDO R\$ REAIS). **GRAVE** AMEACA **DIVULGAR MEDIANTE** DE RELACIONAMENTO **EXTRACONJUGAL** COM ELA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, PELOS RECIBOS DOS DEPÓSITOS E **OUTROS** DOCUMENTOS. INCONSISTÊNCIAS DECLARAÇÕES DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDÓ DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. ARE N. 964246/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003038-75.2016.8.24.0079, da comarca de Videira Vara Criminal em que é/são Apelante(s) Leonardo Costa Lopes e Apelado(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

desprover o recurso interposto pelo réu. De ofício, exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, vota-se pelo encaminhamento de cópia deste acórdão à comarca de origem, para que se expeçam os documentos necessários à execução da pena imposta ao condenado, se tal providência ainda não houver sido tomada. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Volnei Celso Tomazini, Desembargador Norival Acácio Engel e Desembargadora Salete Silva Sommariva. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Volnei Celso Tomazini. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil.

Florianópolis, 26 de outubro de 2019.

Desembargador Volnei Celso Tomazini Relator e Presidente

RFI ATÓRIO

No Juízo da Vara Criminal da Comarca de Videira, Leonardo Costa Lopes foi denunciado como incurso na sanção penal prevista no art. 158, *caput*, do Código Penal, pela prática dos fatos assim narrados na denúncia:

Nos dias 20 e 21 de janeiro de 2015, o denunciado, Leonardo Costa Lopes, com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima, Elizandrea Carlesso Gemo de Oliveira, a realizar três depósitos/transferências bancárias para a sua conta corrente (Banco Santander, agência n. 1265, conta n. 01-007838-3), as quais, somadas, perfazem R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais, fls. 13-16), mediante grave ameaça, consistente em divulgar o relacionamento existente entre eles para o esposo da vítima. Por ocasião dos fatos, a vítima mantinha um relacionamento extraconjugal com o denunciado, o qual passou a ameaçá-la de revelar esse fato ao esposo dela, caso não lhe entregasse as quantias em dinheiro exigidas. Assim é que a vítima realizou um depósito e duas transferências bancárias para o denunciado, tendo ele obtido R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) de vantagem econômica indevida (fls. 13-16). Ocorre que, em que pese os valores recebidos, no dia 28 de março de 2015, às 5 horas, o denunciado, utilizando a senha fornecida pela vítima, publicou na página dela, na rede social facebook, fotografias suas, íntimas (fl. 138-140).

Concluída a instrução criminal, o Magistrado *a quo* julgou procedente a denúncia, pelo que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal, pela prática do art. 158, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou (fls. 176-187). Requereu a absolvição do réu, diante da insuficiência de provas para uma sentença condenatória, bem como o afastamento do valor mínimo estabelecido para reparação dos danos resultantes do crime.

Vertidas as contrarrazões (fls. 379-380), ascenderam os autos a esta egrégia Corte para julgamento.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Francisco Bissoli Filho, o qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso da defesa (fls. 386-393).

Este é o relatório

VOTO

Consta nos autos, em resumo, que nos dias 20 e 21 de janeiro de 2015, Leonardo Costa Lopes, com o objetivo de obter para si vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima Elizandrea Carlesso Gemo de Oliveira a efetuar três transferências bancárias para a sua conta corrente (Banco Santander, agência n. 1265, conta n. 01-007838-3), as quais, somaram, no total, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Consta, ainda, que o denunciado realizava grave ameaça contra a vítima, consistente em divulgar o relacionamento extraconjugal que mantinha com a ofendida para o esposo desta.

Apesar de receber os valores da vítima, o denunciado, no dia 28 de março de 2015, às 5 horas, utilizou a senha fornecida por ela e publicou em sua página na rede social "facebook" fotografias íntimas da ofendida.

Diante desses fatos, a Magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia oferecida e condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal, pela prática do art. 158, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Isso posto, passa-se à análise das teses recursais.

A defesa almeja a absolvição do apelante, alegando, para tanto, que as provas amealhadas aos autos são insuficientes para um decreto condenatório.

Não obstante, observa-se do acervo probatório que a materialidade e autoria do delito restaram demonstradas.

A materialidade do crime está estampada no boletim de ocorrência de fls. 03-04, na fotografia de fl. 12, nos comprovantes de depósito de fls. 13-14, na folha de cheque juntada à fl. 16, nos documentos de fls. 18-23, na ata notarial de fl. 24, bem como na prova oral coligida aos autos.

A autoria do crime também ficou comprovada. Se não, vejamos.

Cumpre esclarecer que, em virtude de o interrogatório do apelante em Juízo, as declarações da vítima e os testemunhos terem ocorrido por meio de sistema audiovisual, adotar-se-á a narrativa efetuada pela Magistrada singular, uma vez que fiel ao que consta nas declarações gravadas.

Na fase policial, a vítima narrou que o apelante mantinha um caso extraconjugal com ela por cerca de um ano e que passou a ameaçar contar sobre a relação amorosa ao marido dela, caso esta não fizesse favores a ele, exigindo dois depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relatou, ainda, que, apesar de ter pagado os valores ao apelante, este alterou sua senha do "facebook" e divulgou fotos dele e da vítima fazendo sexo na página pessoal da ofendida na rede socal:

QUE a declarante é empresaria na cidade de Videira e conheceu o acusado exercendo suas funções profissionais, haja vista que este era seu prestador de serviços; que acabaram se envolvendo amorosamente e tiveram uma relacionamento pelo período de 01 ano aproximadamente; (...) QUE durante o relacionamento o acusado começou a ameaçar a declarante de contar o seu envolvimento amoroso com ela para seu marido; que juntamente com as ameacas, quase que ao mesmo tempo, pediu favores a declarante, ou seja, dizia que estava precisando de dinheiro; que o acusado teve o cuidado de nunca vincular diretamente o fato de ameaçar de contar ao marido o caso extraconjugal, com os pedido de dinheiro; QUE contudo, o fato de sempre após a ameaça, o acusado entrar no assunto de que precisava de dinheiro, a declarante entende que o acusado a chantageava; que os pedidos de dinheiro sempre giravam em torno de transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dois depósitos, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que neste ato anexa ao presente procedimento (...) QUE um dia ao chegar ao seu trabalho descobriu que o acusado havia tirado fotos do casal fazendo sexo; QUE também descobriu que o acusado havia alterado suas senhas de facebook e postado as fotos de sexo no próprio perfil da vítima; QUE rapidamente muitas amigas e contatos da vítima ligaram para saber o que tinha ocorrido, lhe causando muito constrangimento a revelação dessas fotos; QUE nunca autorizou o acusado a filmar ou fotografar suas relações sexuais. (fls. 07/08).

Em juízo, a vítima confirmou com detalhes que foi constrangida pelo recorrente, mediante grave ameaça (divulgar o caso entre réu e vítima), a fazer os depósitos das quantias que perfazem o total de 14.000,00 (quatorze mil reais).

Relatou, ainda, que as ameaças culminaram na divulgação de fotos íntimas do recorrente e da ofendida em sua página pessoal do "facebook":

(...) que a informante conhecia Leonardo Costa Lopes; a informante é empresária; que a empresa da informante é uma loja de artigos de festas. chamada "Happy Festas", em Videira/SC; que no início Leonardo não era funcionário da informante, depois passou a ser; que o réu foi funcionário da informante de julho/agosto de 2014 a janeiro de 2015; que mantiveram um relacionamento afetivo, anterior à entrada de Leonardo como funcionário na empresa; que o relacionamento durou em torno de 1 ano e 2 meses, começou no final do ano de 2013 e terminou no final de 2014; durante o período em que o réu trabalhou para a informante, mantiveram uma relação amorosa; que a informante estava em processo de separação com seu marido; a vítima ainda dividia o lar com seu esposo quando passou a manter um relacionamento com o réu; que a informante cumpria as exigências que o réu fazia, pois possuía muito medo, pavor; que as exigências começaram com o réu querendo ir trabalhar na empresa da informante, depois ele queria fazer todas as coisas de acordo com sua vontade na loja; que as exigências de dinheiro começaram em dezembro de 2014; que as exigências começaram quando o réu começou a trabalhar com a informante, e vieram acompanhadas por ameaças; que o réu dava a entender que se a vítima o ajudasse, manteria o relacionamento em segredo; que depois de um tempo, o acusado passou a exigir que a vítima demitisse algumas funcionárias da loja, e inclusive a informante atendeu a essas exigências por insistência do réu; que a informante demitiu a funcionária de nome Jaqueline, a pedido do passou a utilizar o cartão da vítima, sem autorização desta; o réu fez duas compras com o cartão da depoente, pela internet; uma foi a compra de uma TV, em meados de novembro, dezembro de 2014; que, a princípio, o réu deu a entender que a extorsão tratava-se de um empréstimo pelo seu silêncio; que o acusado fazia ameaças à vítima; quando o réu exigiu o dinheiro, não estavam mais se relacionando; o acusado já estava se relacionando com outra pessoa e a informante já havia se separado, saído de casa; que o réu exigiu uma quantia alta da informante, e esta fez um empréstimo, à época, para pagar a quantia exigida pelo réu; que o réu exigia que a informante fosse encontrá-lo, e nesses momentos que exigia o dinheiro; que as exigências geralmente eram feitas pessoalmente; que a vítima não chegou a gravar nenhuma exigência eventualmente feita pelo réu através do telefone; que o acusado sempre intimidava a vítima afirmando que iria denegrir sua imagem perante a sociedade; que o réu possuía filmagens que não eram de conhecimento da vítima; que existem dois depósitos, efetuados pela vítima no dia 21 de janeiro de 2015, o primeiro no valor de R\$ 5.000,00 e o segundo também no valor de R\$ 5.000,00, ambos em benefício do acusado, os quais constam os comprovantes nos autos e foram feitos em decorrência da pressão que o réu vinha fazendo sobre a informante, e as ameaças feitas pelo réu; que a informante estava aterrorizada com as ameaças feitas pelo acusado; que o réu dizia para a informante ajudá-lo, lhe dar um dinheiro, e dizia que em troca não contaria nada para ninguém a respeito do relacionamento que mantinham;

que em janeiro do 2015, o réu queria que a depoente comprasse um painel de LED, para ter no que trabalhar, e a informante não queria dar; que apresentadas as conversas anexadas às fls. 166 e 167, a informante confirma que teve estas conversas com o réu; que o réu dizia que o painel de LED seria colocado na vitrine da loja da informante, mas isso nunca deixou de ser uma ameaça; que o acusado queria a quantia de R\$ 12.000,00, mas a informante não deu esse valor para o réu; que a informante tinha muito medo, pelo fato de o acusado ser muito violento verbalmente; que o réu constrangia a informante verbalmente; que a informante efetuou os depósitos indicados nas fls. 13/14, na conta bancária do réu por pressão, não por vontade sua; que os depósitos não foram feitos para comprar o painel de LED; que não foi instalado painel de LED na loja da informante; que a informante tentou levar a situação numa boa, mas o réu era muito violento; que a vítima tinha muito medo das ameaças feitas pelo acusado: que a informante nunca teria feito os depósitos para o réu, se não fosse pelas ameaças que ele fazia; que os depósitos não foram um empréstimo para o réu: que os depósitos feitos não foram referentes a verbas trabalhistas. tanto que posteriormente o acusado ajuizou ação trabalhista em desfavor da informante; que apresentada a imagem de fl. 152, a informante confirma sua assinatura no final do documento; que os depósitos realizados pela vítima não tinham relação com verbas trabalhistas; que o valor referente ao documento de fl. 152, a informante já tinha pago para o réu; que a depoente fez um cheque para o advogado do réu e pagou a parte do réu; que o depósito realizado no dia 20 de março, no valor de R\$ 4.000,00, a informante fez por pressão; que a informante já estava desesperada; que o réu dizia para a informante que precisava do dinheiro, pois estava desempregado e que a culpa seria da informante; que o último depósito feito pela informante, foi feito em caixa eletrônico, na conta do Banco Santander do acusado; que esse último depósito foi feito no dia 20 de março de 2015, quando o réu pressionou muito a vítima; que o réu para o esposo da vítima; que essas ameaças eram feitas por telefone; que a depoente não possui mais o mesmo número de telefone; que o número do telefone da depoente era 8406-3094; que a imagem de fl. 12 dos autos, foi levado à Delegacia de Polícia pela informante; que a informante não recorda de onde pegou essa imagem; que o acusado tinha a senha das contas da informante, senha do facebook e controlava por acesso remoto os computadores da informante; que o acusado era quem controlava a página do facebook da informante; que é o acusado quem aparece nas imagens de fl. 12 dos autos, juntamente com a depoente; que essas imagens foram feitas sem o consentimento e conhecimento da informante; que a publicação foi postada na mesma semana do depósito feito pela vítima no valor de R\$ 4.000,00, no dia 28 de março de 2015; que a vítima entregou o dinheiro exigido pelo acusado, e mesmo assim ele postou as imagens; que a vítima procurou a Polícia no dia 28 de março, no mesmo dia da publicação; que o email que consta na imagem de fl. 19 dos autos, com o nome Happy Festas, é da empresa da depoente; que o acusado apagou todos os e-mails da informante, inclusive contratos com clientes; que a ata notarial juntada à fl. 24 dos autos, comprova que o acusado detinha todas as senhas pessoais da informante; que o acusado forneceu a

senha para a informante, e depois a alterou novamente, de modo que a depoente não consequiu mais acessar; que após a informante ter denunciado a extorsão e ameaças do réu, este continuou lhe ameaçando; que o objetivo do acusado com as publicações feitas na rede social facebook, juntadas nas fls. 25 e seguintes dos autos, era para constranger a vítima; que o perfil do facebook que consta na fl 28 do processo, seria um perfil fake criado pelo acusado para ofender a depoente publicamente; que o perfil Valentini Valentini, utilizado na rede social facebook, era o perfil comercial da loja pertencente a depoente; que Luciana Pariz Alves, funcionária da depoente, foi afastada em licença maternidade, em meados de agosto/setembro de 2014, sendo que não retornou a trabalhar na loja da informante; que Luciana era confidente da informante, sendo que era a única pessoa que tinha conhecimento do caso extraconjugal mantido pela informante com o acusado; que as outras funcionárias do estabelecimento estranhavam o fato de o acusado ser muito agressivo, gritar. xingar; que um dia uma funcionária chegou a questionar a depoente o porquê de a informante acatar as ordens do acusado; que a informante tinha que fazer tudo o que o acusado queria; que o acusado começou a trabalhar na loja da depoente em meados de junho/julho de 2014, mas antes disso a informante já mantinha um relacionamento com o réu; que no começo do relacionamento, o acusado não se mostrava agressivo; que o réu passou a demonstrar sua agressividade quando foi trabalhar para a informante, pois passaram a conviver mais diretamente; que o esposo da vítima não tinha conhecimento que esta mantinha um relacionamento extraconjugal; que a informante estava passando por uma crise em seu casamento; que já fazia algum tempo que o casamento da depoente enfrentava problemas; que a informante possuía receio de seu esposo descobrir acerca de seu relacionamento com o acusado; que os encontros entre a informante e o réu geralmente aconteciam na casa do réu; que a informante não costumava dar presentes para o acusado, mas deu uma cafeteira para o réu; que a televisão a informante não deu para o acusado, pois este utilizou o cartão da depoente, sem o seu consentimento; que exibida a conversa da fl. 172, a informante afirma que o réu gravou apenas a parte da conversa que lhe convinha, excluindo a parte em que o réu a ameaça e é agressivo; que a informante e seu ex-marido ainda não formalizaram o divórcio, porque a informante não tem dinheiro; que o esposo da informante teve conhecimento de seu caso extraconjugal através do acusado, pois foi ele quem contou; a informante não recorda a data, mas acredita que foi no mês de março de 2015; que em dezembro de 2014, a filha da vítima viu uma mensagem do acusado no celular da informante, e falou para o marido da informante que o acusado estaria paquerando a depoente; que Daniel (esposo da depoente) ficou chateado com a situação e com a informante; que a informante teve conhecimento que houve um atrito entre Daniel e Leonardo em razão dos fatos; que a informante e o réu tinham uma parceria em um aparelho de som, que haviam comprado juntos; que esse aparelho de som era usado em eventos; que os equipamentos comprados conjuntamente pela informante e o réu, eram um sistema de som, mesa de som, iluminação, dentre outras coisas; que o acusado queria que a informante comprasse um painel de LED para ele trabalhar, pois o

réu estava saindo da loia da informante: que o réu tinha as senhas das contas bancárias da informante nos bancos Caixa, Santander, não tinha a senha da conta mantida pela informante no banco Unicred, e tinha acesso à conta pessoal da informante na rede social facebook, bem como o perfil comercial da loja no mesmo site; que a informante não recorda exatamente quando trocou as senhas das contas bancárias, pois estava muito abalada com a situação; que a informante não procurou a Polícia antes por medo do réu; que a informante possuía muito medo do acusado; que Luciana presenciou, em uma oportunidade, as ameaças feitas pelo acusado à informante; que a informante sentia muito medo do réu; que em uma das oportunidades em que o acusado exigiu dinheiro da informante, esta encontrava-se na casa de Luciana; que isso ocorreu no começo de janeiro; que o acusado ameaçou entrar com uma ação trabalhista em face da informante; que, posteriormente, o acusado propôs um acordo: que no escritório do Dr. Luis Francisco Leoni, a informante assinou um termo onde pagaria certa quantia ao acusado, e este não lhe processaria na esfera trabalhista; que, posteriormente, o acusado ingressou com uma ação trabalhista em face da informante; que a informante fez o pagamento deste acordo na presença do advogado, e pagou o advogado também; que apresentado um áudio contendo ameaças de acusado, a depoente declara que as ameaças foram feitas no mês de março de 2015, antes da vítima efetuar o depósito para o acusado; a informante não se recorda se estas ameacas foram feitas antes ou depois do acordo trabalhista feito entre o informante e o réu; que a informante saiu da casa onde convivia com seu esposo, no inicio do mês de janeiro de 2015; que a empresa na razão social é de propriedade da informante e de sua filha, entretanto, seu esposo tem direito à parte da empresa, pois são casados em regime de comunhão de bens; que o esposo da informante também trabalhava nesta empresa, na parte de decoração; na época em que Leonardo foi contratado, o esposo da informante também trabalhava na empresa, mas não ficava dentro da loja; que a informante cumpria as exigências do réu por medo que este contasse para seu esposo sobre o relacionamento dos dois, pois a informante negava os fatos, pois não queria magoar seu esposo; que no final do mês de dezembro, o acusado já tinha outro relacionamento, e a informante e o acusado se viam/conversavam muito raramente; que até o mês de janeiro, o réu ainda exigia que a informante fosse até a sua casa: que o réu ameacava a informante para que esta fizesse tudo o que ele queria; que o réu sempre dava a entender que se a informante desse dinheiro, ele a deixaria em paz; que houve ameaças específicas por parte do acusado com relação à publicação das fotos; que a exigência para que as fotos não fossem publicadas era o depósito do dinheiro; que o acusado tinha as senhas bancárias da informante, por ter sido funcionário desta; que o acusado queria que a depoente se separasse do marido para ficar com ele; que o acusado tinha a senha das contas bancárias da vítima nos bancos Caixa e Santander, senha do facebook pessoal da vítima, e do perfil da Loja Valentini e Happy Festas; que o acusado tinha as senhas dos perfis comerciais, pois fazia a publicidade das lojas; que foi a vítima quem forneceu as senhas; que na época em que foi feito o depósito do valor de R\$ 4.000,00, o marido da informante não tinha conhecimento específico do relacionamento que existia entre a informante e o réu; que em relação ao painel de LED, o réu queria fazer com que a informante acreditasse que se destinava à loja, entretanto a informante sabia que era para o trabalho do réu; (mídia de fl. 232 - declarações extraídas da sentença de fls. 282-286).

Em juízo, as palavras da vítima foram corroboradas pela informante Luciana Pariz Alves, a qual discorreu sobre o relacionamento extraconjugal entre o apelante e a ofendida. Narrou, ainda, que tomou conhecimento, por meio da vítima, que o apelante estaria exigindo dinheiro para não revelar o caso amoroso de ambos:

Que a informante trabalhava na Valentini Noivas e Vestidos Sociais, a informante trabalhou com Leonardo apenas 3 meses, depois saiu em licença maternidade; que a informante saiu da loja no mês de setembro, por motivos de saúde, saiu em licença maternidade no mês de janeiro de 2015, quando sua filha nasceu; que a informante trabalhou na Loja Valentini até o 5º mês de gestação; que a vítima teve um relacionamento afetivo com Leonardo; que a depoente era confidente da vítima; mesmo sendo funcionária da vítima, tinham uma amizade muito próxima, frequentam a mesma igreja; a informante não sabe até que mês o acusado trabalhou para a vítima, pois a informante saiu de seu emprego no mês de setembro; a informante foi afastada de seu emprego porque estava tendo crises de pressão alta; que Elizandrea mencionava que estava sendo ameaçada por Leonardo; presenciou Leonardo ameaçando Elizandrea; que tudo o que o acusado mandava na loja, a vítima obedecia, sendo que a depoente desconfiou do comportamento apresentado pela vítima; presenciou o acusado proferindo ofensas para a vítima; incomodada com a situação, a depoente questionou a vítima, a qual confessou que mantinha um relacionamento com o acusado; o réu começou a frequentar a loja no inicio do mês de maio de 2014; que o réu fazia exigências a Elizandrea, sendo que uma vez exigiu que a vítima demitisse a depoente; em uma ocasião o acusado ameaçou a vítima dizendo que se ela não demitisse uma funcionária que havia o desacatado, chamaria o esposo da vítima para relatar o que realmente estava acontecendo; que quando Leonardo começou a trabalhar para a vítima, esta transferiu a depoente da loja Valentini Social para a loja Valentini Noivas; que todo o fechamento de caixa a depoente passava o dinheiro para o réu; que alguns dias antes de a depoente dar a luz à sua filha, a vítima chegou em sua casa transtornada, chorando muito, tremendo, relatando que o réu estava lhe pedindo para depositar o valor de R\$ 4.000,00, este fato ocorreu em janeiro de 2015; que a informante presenciou mais de uma vez o réu ameacando a vítima dizendo que iria contar acerca do relacionamento extraconjugal que mantinham para o marido da vítima; que todas as vezes que a informante via Leonardo ameaçando a vítima, pedia para este parar; que a informante não teve conhecimento acerca de fotos de cunho sexual publicadas, pois na época em que as imagens foram publicadas, estava em licença maternidade; que nas ameacas que fazia, o réu afirmava que possuía provas contra a vítima, entretanto, a vítima e a depoente nem imaginavam que ele tinha fotografias intimas da vítima; que quando o réu exigiu que a vítima demitisse uma funcionária, esta acatou a sua ordem; que a funcionária foi demitida logo após uma discussão entre a vítima e o réu; que Daniel, esposo da vítima, trabalhava com a vítima e a depoente, cuidando do depósito, sendo que sempre se encontrava na loja; que Daniel também tinha contato com o réu; que Daniel não participava da parte administrativa da loja; que quando o acusado passou a trabalhar para a vítima, Daniel continuou frequentando a loja normalmente; no momento em que o acusado começou a trabalhar para a vítima, a depoente foi instruída, pelo próprio acusado, de que deveria repassar o dinheiro do caixa para ele; que ao questionar Elizandrea sobre isso, a vítima disse que para evitar confusões, era para a depoente agir como o réu queria; que em setembro a depoente afastou-se da loia, sendo que seu contrato foi encerrado em janeiro: a partir de setembro não prestou mais serviços a vítima, apenas visitava a loja; visitava sempre a vítima por serem comadres; (mídia de fl. 232 - depoimento extraído da sentença de fls. 286-287).

No mesmo sentido estão as declarações de Luciana Pariz Alves na fase policial (fl. 10).

O apelante, por sua vez, na fase policial, negou ter extorquido a ofendida, aduzindo que "manteve um relacionamento amoroso com a vítima desde o ano de 2012" e que "com relação aos comprovantes de depósitos acostados no inquérito, esclarece que se tratam de certos trabalhistas parciais e de mera liberalidade por parte da vítima" (fl. 34). Assumiu, ainda, que "divulgou as fotos da vítima fazendo sexo, no perfil dela no site de relacionamento Facebook" (fl. 34). Disse, por fim, que "jamais extorquiu a vítima ou fez qualquer tipo de ameaça contra a pessoa dela" (fl. 34).

Sob o crivo do contraditório, o apelante corroborou que manteve relacionamento amoroso com a vítima, mas negou que a tivesse extorquido. Afirmou que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depositados pela vítima em sua conta eram referentes à compra de um painel de LED pelos dois. Asseverou, ainda, que o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) era proveniente do pagamento de verbas trabalhistas pela ofendida ao apelante:

Que a acusação é falsa; com relação à denúncia, o interrogando afirma que as alegações são falsas, notadamente porque as gravações que foram juntadas, falam a respeito dos R\$ 10.000,00, os quais a vítima alegou que o

interrogando havia extorquido dela; que com relação aos R\$ 4.000,00 as acusações também são falsas, pois a quantia tratava-se de um acordo trabalhista realizado pelas partes; o interrogando iniciou um relacionamento extraconjugal com a vítima no final do ano de 2012; o interrogando trabalhou na empresa Happy Festas, dentro da loja, em julho de 2014; havia uma loja para locação de trajes para eventos, de nome fantasia Valentini, a qual era uma filial da empresa de nome fantasia Happy Festas; na Valentini haviam meninas que trabalhavam lá, que faziam a assessoria dos clientes interessados em alugar trajes sociais; o interrogando trabalhou com a Luciana, com a Divanir Camargo, que era costureira; a loja de trajes possuía uma rotatividade alta de funcionários; a loja Happy Festas ficava em uma sala comercial separada da loja Valentini; o interrogando trabalhava na sala comercial da Happy Festas; trabalhavam com o acusado neste local: Jaqueline, Scheila ou Keila, Aline Ribeiro. Sabrina Grutzmann, entre outras: que trabalhava no máximo uma pessoa nesta loja; o interrogando trabalhava no caixa e uma menina trabalhava no atendimento; que Leandro trabalhava na equipe de organização de eventos; o marido da vítima trabalhava nos eventos, não ficava na loja; no final do ano de 2012, o interrogando trabalhava em uma empresa de publicidade, sendo que nesta época a vítima passou a integrar o quadro de clientes desta empresa; o interrogando vendeu alguns pacotes de publicidade à vitima, e a partir disso passaram a se conhecer; o interrogando era o responsável por passar no final do mês na loja da vítima para recolher o dinheiro desta publicidade, pois a vítima tinha dificuldade em pagar os boletos que eram encaminhados; que em dado momento, a vítima passou a fazer reclamações acerca dos sistemas e dos computadores de sua empresa e o interrogando ofereceu-se para fazer manutenção nestes equipamentos, sendo que a vítima aceitou; posteriormente passaram a conversar sobre outros assuntos, e acabaram desenvolvendo um relacionamento amoroso; este relacionamento manteve-se no ano de 2013; a vítima passou a questionar o interrogando acerca de sistemas de iluminação para eventos, até que em dado momento a vítima perguntou ao interrogando se este teria condições de desenvolver para ela um sistema de iluminação em LED para utilizar em eventos; o interrogando aceitou desenvolver esse sistema, e quando foi entregá-lo para a vítima, esta o convidou para trabalhar com ela; que foi através desse convite que o interrogando começou a trabalhar com a vítima em eventos externos, sendo que ingressou de fato na empresa no ano de 2014; o interrogando manteve um relacionamento com a vítima até o mês de março de 2015, mesmo período em que reincidiu seu contrato de trabalho com a vítima; apresentados os comprovantes de depósito anexados à fl. 15 dos autos, o interrogando esclarece que o depósito no valor de R\$ 4.000,00 foi realizado referente a acertos trabalhistas e o de R\$ 5.000,00 referente a uma sociedade que estariam montando para a compra de um equipamento, sendo este equipamento um telão de LED; o depósito referente a acertos trabalhistas foi realizado após o acordo formalizado no escritório de advocacia do Dr. Luiz Leoni; que no momento da assinatura do acordo não houve pagamento ao interrogando, apenas ao advogado; o valor pago ao advogado foi de R\$ 1.400,00; que em dezembro de 2014, a filha da vítima teria contado ao esposo

desta, que a vítima estaria tendo um relacionamento planejando ações para melhorar o fluxo de caixa da empresa, melhorar o atendimento aos clientes, sendo que haviam decidido investir em equipamentos eletrônicos: o interrogando sugeriu para a vítima a compra de um telão de LED; o orçamento inicial para a compra deste telão seria de R\$ 20.000,00, sendo que o interrogando arcaria com metade do valor e a vítima com a outra metade; os dois depósitos de R\$ 5.000,00 que constam nos autos seriam para a compra desse equipamento; os comprovantes são de bancos diferentes porque o interrogando acredita que a vítima não tinha o valor total em um banco só, motivo pelo qual os comprovantes são de agências bancárias distintas; que a compra do equipamento se efetivou em meados do final do mês de janeiro de 2015, sendo que o interrogando deu a sua parte no valor da compra como forma de entrada; que a quantia referente a parte da vítima, na compra do equipamento, ficaria depositada na conta do interrogando até o equipamento chegar, momento em que seria quitado o restante do valor; o interrogando pagou R\$ 12.000,00 referente a sua parte na compra do equipamento; o interrogando não recorda a data que efetuou o pagamento de R\$ 12.000,00; o interrogando não recorda se quando a vítima fez os depósitos já havia pago a sua parte ou não; o equipamento faria parte dos equipamentos da empresa da vítima, em sociedade com o interrogando; que o interrogando não insinuava para a vítima que revelaria o relacionamento deles para o marido dela; o interrogando não tinha interesse que o marido da vítima soubesse acerca do relacionamento deles; várias vezes o interrogando sugeriu a vítima para terminarem o relacionamento que mantinham, entretanto, a vítima demonstrava um comportamento possessivo, e não aceitava o fim do relacionamento; que o pedido de compra do painel foi feito no mês de dezembro; ao que se recorda o marido da vítima teve conhecimento do relacionamento do interrogando com a vítima, no dia 18 de dezembro de 2014; que nessa data a filha da vítima, visualizou no celular de sua mãe, mensagens trocadas entre a vítima e o interrogando; que nesse dia, ao passar pela Rua Saul Brandalise, avistou Daniel, Leandro e Welinton no estacionamento de um dos estabelecimentos da vítima, sendo que por questões de trabalho, parou o seu veículo; no momento em que parou, Daniel e Leandro vieram lhe agredindo com ofensas verbais, questionando porque ele estava mantendo um relacionamento com a vítima, sendo que o interrogando não respondeu às provocações; o interrogando não tinha a senha de cartões de Elizandrea; o interrogando não fazia operações com cartões bancários; que o interrogando fazia as operações financeiras da empresa; que tinha um login secundário nas contas bancárias empresarias no banco Caixa Econômica e Santander; que ao procurar o advogado para realizar o acerto trabalhista, o advogado já orientou a vítima a desativar estes logins secundários; que no começo do relacionamento a vítima havia fornecido a senha de seu facebook pessoal; que não foi o interrogando quem produziu as fotos constantes na fl. 12 dos autos, nem quem as publicou; o interrogando não possuía estas fotos; que o interrogando assinou um depoimento pronto na Delegacia; o interrogando reconhece sua assinatura no depoimento prestado na Delegacia; que não haviam empréstimos de dinheiro entre a vítima e o interrogando; que o esposo da vítima passou a ameaçar o interrogando depois de descobrir sobre o relacionamento dos dois; que o painel de LED foi adquirido e encontra-se com o interrogando; que o interrogando ingressou com uma ação trabalhista em face da vítima no ano de 2017; que o dinheiro citado na denúncia não é fruto de extorsão, mas sim referente a negócios comerciais que o interrogando possuía com a vítima; que o interrogando nunca ameaçou Ellizandrea; que o interrogando pagou R\$ 14.000,00 pelo painel de LED; inicialmente o interrogando pagou a quantia de R\$ 12.000,00, de forma antecipada, e quando o equipamento chegou, transferiu mais R\$ 2.000,00 para a conta do vendedor; que o interrogando gravou as conversas que manteve com a vítima com seu telefone celular, o qual foi apreendido nos autos; que o interrogando não devolveu o dinheiro à vítima; comprou um veículo do marido da vítima pelo valor de R\$ 7.000,00, e usou parte desse dinheiro; que o interrogando não reconhece o perfil de facebook mostrado à fl. 26 dos autos. como sendo seu; o interrogando não reconhece a publicação mostrada à fl. 27 dos autos: ficaram pendentes débitos referentes a trabalhos realizados pelo interrogando à vitima; a vítima nunca exigiu do interrogando a devolução do dinheiro; (mídia de fl. 232 – declarações extraídas da sentença de fls. 288-290).

Vê-se, portanto, que as declarações do apelante na fase policial e em juízo apresentam contradições. De fato, o recorrente só trouxe a versão do depósito de dez mil reais para a compra do painel de LED em juízo. Além disso, na fase extrajudicial afirmou que havia colocado as fotos íntimas da vítima em na página pessoal dela no "facebook", sendo que, em juízo, negou ter feito isso. A alegação do apelante, em juízo, de que foi forçado pelo Delegado a afirmar que inseriu as fotos no "facebook" não está amparada em qualquer prova.

Em contrapartida, as declarações da vítima e da testemunha Luciana Pariz Alves são uníssonas em relatar que o apelante constrangeu a ofendida a fazer os depósitos em dinheiro, ameaçando-a a divulgar a relação extraconjugal de ambos caso ela não fizesse o que ele ordenava.

As testemunhas Leandro Oliveira, Júlio César Costa Pelentir e Jackson Correia pouco esclareceram acerca do crime de extorsão, limitando-se a confirmar que réu e vítima possuíam uma relação extraconjugal, o que é incontroverso nos autos (mídia de fl. 232).

A testemunha Luiz Francisco Karan Leoni, advogado trabalhista do apelante informou sobre o acordo trabalhista feito entre réu e vítima nos termos

dos documentos de fls. 152-155, no valor de R\$ 4.812,40 (quatro mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos).

A testemunha Edson Zimmerman Koerich, policial militar, esclarece apenas quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 39 na casa do apelante.

Desse modo, ficou plenamente demonstrada a prática do crime do art. 158 do Código Penal, cuja conduta, segundo Rogério Sanches Cunha, "reside no verbo nuclear constranger, isto é, obrigar, coagir alguém a fazer algo, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. A conduta se dá mediante violência (física) ou grave ameaça. (...) A grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direita ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício." (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 316).

O argumento da defesa de que o marido da vítima já sabia da relação extraconjugal entre ela e o apelante quando ela fez os depósitos na conta deste e, portanto, estaria descaracterizada a extorsão, não merece prosperar.

Mesmo que o marido da vítima já tivesse ciência de tal fato, cumpre observar que esta, ainda assim, temia que o apelante desse publicidade ao caso perante toda sociedade de Videira, prejudicando a imagem da vítima diante de toda população, bem como seus negócios. Neste sentido, estão as declarações da ofendida em juízo (mídia de fl. 232).

Por outro lado, a defesa argumenta que os depósitos feitos pela ofendida na conta do apelante dizem respeito à compra de um painel de LED em sociedade como réu e a verbas trabalhistas devidas ao recorrente.

De acordo como apelante, os dois depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), feitos pela vítima, destinariam-se ao pagamento da parte da ofendida do painel de LED e o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seria referente a

verbas trabalhistas devidas ao acusado.

Não obstante, tais argumentos não procedem.

Em primeiro lugar, no que tange ao depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cumpre observar que tal quantia difere do valor devido em razão de verbas trabalhistas (R\$ 4.812,40 – quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos – fls. 152-155). Além disso, a vítima declarou que o depósito de R\$ 4.000,00 não dizem respeito a verbas trabalhistas sendo que, inclusive, pagou as verbas trabalhistas em outra oportunidade (mídia de fl. 232).

Também não ficou demonstrado que os dois depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se referiam à compra de um painel de LED em sociedade com a vítima. Ora, inicialmente, denota-se que a palavra do réu diverge quanto ao valor do painel (mídia de fl. 232). Como bem fundamentou a Magistrada na sentença condenatória:

É que, quando interrogado em juízo, o réu apresentou declarações evidentemente contraditórias acerca da aquisição do Painel de LED, pois inicialmente disse que fez um orçamento, no mês de dezembro do ano de 2014, e que o valor do objeto seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que metade do valor seria pago pela vítima e a outra parte pelo réu. Em seguida, quando novamente questionado a respeito de tal transação, o acusado alterou a sua versão, e disse que adquiriu o objeto no mês de janeiro do ano de 2015, e que pagou o valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), aduzindo que efetuou o depósito da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como forma de entrada do pagamento - o que estaria demonstrado pelos comprovantes acima mencionados -, e que, no momento da entrega do objeto, pagou o saldo remanescente, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do que não há qualquer comprovante de pagamento nos autos. Diante da evidente divergência nas declarações, especialmente em relação aos valores pelos quais o Painel de LED seria adquirido, e a parcela que ele e a vítima pagariam pelo objeto, o acusado alegou que negociou a aquisição do painel pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), porque a vítima não teria efetuado o pagamento de sua parte, na data ajustada, de forma que comprou o objeto por sua conta, aduzindo, ainda, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferido pela vítima para a conta bancária do réu, foi utilizado pelo mesmo para outros fins, mediante autorização da ofendida. Ora, soa no mínimo estranho que um objeto que inicialmente custaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em menos de um mês (dezembro/2014 a janeiro/2015), passe a custar apenas R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e que, apesar de o réu ter decidido adquirir o objeto por sua conta, alguns dias depois dessa aquisição, a vítima tenha transferido o valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais) ao acusado. Se não existia mais a intenção de o acusado e a vítima adquirirem o painel de LED em conjunto - o que foi declarado pelo próprio réu -, não se vislumbra qualquer razão plausível para que a vítima efetuasse a transferência do citado valor, a não ser a extorsão que evidentemente vinha sofrendo por parte do réu. (sentença de fls. 290-291).

Ademais, a vítima afirmou que os valores não se destinavam à compra do painel em conjunto com o acusado, chegando a mencionar que ela jamais veria este painel, caso o apelante o comprasse (mídia de fl. 232).

Por fim, deve-se frisar que o apelante não conseguiu explicar suficientemente porque o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compra do painel de LED - supostamente a parte da vítima - foi depositado diretamente na conta do recorrente e não entregue diretamente à loja.

Ante o exposto, não obstante o esforço da defesa, tem-se que o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, ficou plenamente configurado, devendo-se manter a sentença digladiada.

Dosimetria

Na primeira fase, a pena foi aplicada no mínimo legal, tendo em vista que não foi negativada nenhuma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, razão pela qual a pena-base restou fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição e a pena ficou fixada definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O regime aplicado foi o aberto, em virtude do *quantum* da pena aplicada (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Impossível a substituição da pena, pois o crime foi perpetrado com grave ameaça. O *sursis*, por sua vez, não pode ser aplicado em razão do *quantum* da pena.

O pleito da defesa de afastamento do valor fixado a título de

ressarcimento não merece acolhida.

A reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, merece ser mantida, visto que devidamente pedida pelo Ministério Público na exordial acusatória e que, na sentença *a quo*, o juiz fundamentou corretamente o *quantum* a ser indenizado:

In casu, considerando que houve pedido expresso e formal do Ministério Público na peça acusatória, e, além disso, que o prejuízo suportado pela vítima é de ordem patrimonial, isto é, decorre do valor que foi transferido pela vítima ao réu, a título de extorsão, julgo possível e adequada a fixação de valor mínimo a título de reparação. Em primeiro lugar, porque não há dúvida que a vítima transferiu para as contas bancárias do réu o valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e que tal valor não foi restituído, conforme se infere das declarações da vítima, e dos comprovantes de depósito de fls. 13/14 e cópia da folha de cheque de fl. 16. Em segundo lugar, porque nada obstante o Órgão Ministerial não tenha indicado, de forma clara e expressa, o valor aproximado do valor do prejuízo, dos documentos alhures citados e das declarações da vítima, infere-se que o valor atinge o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Dessa maneira, as informações e documentos que constam nos autos, aliados às declarações da vítima, permitem concluir que o valor aproximado do prejuízo patrimonial decorrente da extorsão praticada pelo réu é de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). Inquestionável, portanto, o cabimento da indenização, inclusive porque o pedido de reparação foi formulado de modo expresso na peça inicial, de tal modo que o requerimento foi submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, visto que oportunizado ao réu o direito de se manifestar a respeito, e inclusive de impugnar a pretensão, o que, porém, não ocorreu, já que permaneceu silente quanto a este ponto, inexistindo qualquer impugnação.

Como restou plenamente comprovada pelo arcabouço probatório coligido aos autos a extorsão no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) por parte do apelante, a reparação merece ser mantida no *quantum* aplicado.

Em caso análogo, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO TENTADO (ART. 213, "CAPUT", C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE TENTOU CONSTRANGER A VÍTIMA A PRATICAR COM ELE ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS FIRMES E

COERENTES. QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS, ESPECIALMENTE A FILMAGEM DA CÂMERA DE SEGURANCA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUE FLAGRA O EMPREGO DE FORÇA CONTRA A OFENDIDA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). NÃO ACOLHIMENTO. ATOS PRATICADOS PELO APELANTE QUE ULTRAPASSARAM A MERA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CRIME DE ESTUPRO TENTADO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. PLEITO DE AFASTAMENTO OU <u>DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV.</u> CPP), FIXADA NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO <u>DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO</u> AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADEMAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PENA DE MULTA APLICADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. REPRIMENDA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. CONCESSÃO DE JUSTICA GRATUITA. RECORRENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000021-29.2016.8.24.0015). **IMEDIATO** CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0008780-73.2017.8.24.0038, Relator: Desembargador Norival Acácio Engel, j. 30/04/2019 – grifo nosso).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9°, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. VÍTIMA QUE DETALHOU AS AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS CONTRA SI EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. NARRATIVAS EM HARMONIA COM O LAUDO PERICIAL, QUE ATESTA AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA OFENDIDA. CONDENAÇÃO DOSIMETRIA. **SEGUNDA** MANTIDA. FASE. PEDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE QUE SE IMPÕE. CRIME COMETIDO CONTRA MULHER GRÁVIDA (ART. 61, INCISO II, "H", DO CÓDIGO PENAL). COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE E AGRAVANTE. PENA READEQUADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS (ART. 387, IV, DO CPP). NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE **EXPRESSO** DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PEDIDO DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. POSSIBILIDADE DE SER ESTABELECIDA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. INDENIZATÓRIO MÍNIMO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0003582-36.2015.8.24.0067, desta Relatoria, j. 14/05/2019 - grifo nosso).

Por fim, importa destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal que entendeu ser possível o imediato cumprimento da pena, nos casos em que a sentença condenatória é confirmada pelo juízo *ad quem*.

Sendo assim, conclui-se pela necessidade do início da execução da pena, de modo que o Juízo da condenação deverá tomar as providências necessárias para o imediato cumprimento da reprimenda, após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição.

Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu desprovimento. De ofício, vota-se pelo encaminhamento de cópia deste acórdão à comarca de origem, para que expeça os documentos necessários à execução da pena imposta ao condenado, se tal providência não houver ainda sido tomada.

Este é o voto.